



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2025/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da Constituição Federal, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO nº 154/96, que estabelece ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece, como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão realizadas mediante licitação pública;

CONSIDERANDO a determinação do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que apregoa à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o preceito do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que indica o dever de observância aos princípios do planejamento, da segurança jurídica, da eficácia, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas;

CONSIDERANDO que por intermédio do princípio do planejamento é possível racionalizar as contratações públicas, de modo a permitir a aplicação do plano anual de contratação da Administração;

CONSIDERANDO ser o procedimento licitatório importante instrumento na busca de contratações mais vantajosas pela Administração, de modo a concretizar os princípios do planejamento, segurança jurídica, competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que na leitura ordinária do Diário Oficial nº 41, de **5.3.2024**, verificou-se que o Estado de Rondônia celebrou, por dispensa de licitação fundada em suposta situação de emergência, o Contrato nº 271/2024/PGE-SESAU, que tem por objeto a prestação de serviços/procedimentos de diagnóstico em laboratório clínico para atender as necessidades do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e do Hospital Regional de Cacoal (HRC);

CONSIDERANDO que pesquisa realizada pelo Gabinete deste Procurador de Contas aferiu que a contratação emergencial referenciada decorreu do término da vigência do Contrato nº 002/PGE-2019^[1], sob o pálio do qual realizavam-se os serviços/procedimentos de diagnóstico em laboratório clínico para atender as necessidades do HEURO e do HRC, ambos situados em Cacoal;

CONSIDERANDO que o mencionado instrumento contratual já havia sido objeto de quatro prorrogações, totalizando 60 (sessenta) meses em **18.1.2024**, o que corresponde ao limite permitido pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, legislação que regeu o pacto;

CONSIDERANDO que, para assegurar a continuidade dos serviços, a Administração formalizou a abertura de um novo certame licitatório em 2023^[2], contudo, após 1 ano e 11 meses, sequer finalizou-se a fase interna, o que desborda de qualquer parâmetro de razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os serviços e procedimentos concernentes à diagnósticos em laboratório clínico são comuns e rotineiros, além de essenciais tanto para o atendimento ambulatorial quanto hospitalar da comunidade, em face do que é esperado e exigível que o planejamento para sua contratação ocorra tempestivamente e observando o regular procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o enunciado do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que fixa o prazo máximo de 01 (um) ano para vigência de ajustes precários, "vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada" sem licitação;

CONSIDERANDO que a vigência do Contrato nº 271/2024/PGE-SESAU cessará em **18.3.2025**, fato que evidencia a necessidade de serem licitados, com máxima urgência, os serviços em testilha, e que o excessivo tempo decorrido ou novas contratações emergenciais poderão ser interpretados como falhas graves de planejamento e gestão;

RESOLVE expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

À **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, **Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha**, para que:

1. Adote as medidas necessárias à finalização do procedimento licitatório antes do término da vigência do Contrato Emergencial nº 271/2024/PGE-SESAU, evitando-se, desse modo, a formalização de novos ajustes precários, sob pena de responsabilização;

2. Encaminhe, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, os documentos comprobatórios das (i) providências adotadas pela Administração para a deflagração e finalização do pertinente procedimento licitatório e do (ii) efetivo encerramento da fase interna do certame em questão, com a publicação, pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, do correspondente instrumento convocatório (edital).

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação, no prazo fixado, poderá ensejar a proposição de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que tornará os jurisdicionados passíveis de responsabilização, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria

do Tribunal de Contas, haja vista que se trata de orientação preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

-
- [1] Processo SEI/RO nº 0036.031787/2017-09.
 - [2] Processo SEI/RO nº 0036.006652/2023-45.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 16/01/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0804068** e o código CRC **BF853643**.

Referência:Processo nº 002987/2024

SEI nº 0804068

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br